LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

"ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDERSON WINK, Prefeito Municipal de Erval Seco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o §3° do Artigo 42 da Lei Complementar n° 01/2021 e revoga seus incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação;

> **§ 3º** - Sempre que os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 contidos no §1° do art. 37 forem prestados sob o regime de empreitada global, poderá ser deduzida da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fabricados pelo próprio prestador, fora do local da prestação, e, estes devidamente comercializados com a emissão do correspondente documento fiscal com a incidência de ICMS, em data anterior ao término da obra.

Art. 2º. Incluem-se os §§4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9º no Artigo 42 da Lei Complementar n° 01/2021, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

> **§4°** - Não podem ser deduzidos do preço dos serviços mencionados neste artigo os gastos com insumos que são meios para a execução do serviço, tais como escoras, madeiras utilizadas como formas, ferramentas, equipamentos, materiais de instalação provisória, combustíveis, alimentação de empregados e demais insumos correlatos.
> **§5°** - A incidência de ICMS para fins do disposto no § 4º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.

Documento assinado digitalmente - 6YJ-8YZ-62L-JMX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§6° - As disposições do §4° do presente artigo referem-se ainda ao fornecimento de concreto usinado, entendido aquele fornecido através de caminhões betoneiras.
§7° - Os valores de materiais não comprovados serão tributados pelo ISS.
§8° - Serão permitidas as deduções das subempreitadas desde que o imposto tenha sido objeto de recolhimento.
§9° - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais e empresas de serviços contábeis, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e que serão solidariamente responsáveis, com a sociedade, pelo pagamento do tributo de forma fixa conforme Tabela I do Anexo I desta lei.

Art. 3°. - Insere o §3° no Artigo 44 da Lei Complementar n° 01/2021 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§3° - Para efeito de emissão de notas fiscais de serviços mencionadas no caput deste artigo, os contribuintes utilizarão a plataforma eletrônica de nota fiscal padrão nacional – NFS-e Padrão Nacional.

Art. 4°. - Insere o parágrafo único, no Artigo 64, da Lei Complementar n° 01/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Não perdem a condição de imóvel todo aquele bem móvel que pela destinação, quando desagregada do imóvel, altere sua substância ou modifique sua destinação econômica e social.

Art. 5°. - Insere os parágrafos 5° incisos I e II, 6°, e 7°, no Artigo 66, da Lei Complementar n° 01/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º - O prazo para que a Secretaria de Finanças Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação do requerimento ou declaração no órgão competente.
I - Homologada a declaração, é constituído o crédito tributário;
II - Verificados indícios de divergência de base de cálculo pelo Fisco, será notificada a instauração de processo administrativo simplificado que terá início com a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para que o contribuinte apresente os documentos que justifiquem o quantum informado na declaração de acordo com o que dispõe o §6º deste artigo.
§6º - Não havendo aceite por parte do contribuinte da avaliação feita pelo Município, o valor será determinado por avaliação contraditória, fundamentada em laudo técnico o qual deverá ser entregue pelo contribuinte,

Documento assinado digitalmente - 6YJ-8YZ-62L-JMX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

respeitadas as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 14.653, juntamente com outros elementos que julgue necessário.
§7º - Após o prazo previsto no §5°, inciso II, o Fisco elaborará, em até 5 dias, o Relatório Interno de Fiscalização e efetuará o lançamento do tributo.

Art. 6°. - Insere o Parágrafo Único no Artigo 67 da Lei Complementar n° 01/2021 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Nas aquisições por arrematação em "hasta pública", por leilão judicial, considera-se para fins de avaliação o preço de arrematação desde que comprovado pela carta de arrematação.

Art. 7°. - Altera o Artigo 72 da Lei Complementar n° 01/2021 e revoga os parágrafos 1° e 2° do mesmo artigo, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art 72 - A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 67 da presente Lei de acordo com os valores venais dos imóveis.

Art. 8º. - Altera o inciso II do Artigo 132, da Lei Complementar n° 01/2021 passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

II - Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

Art. 9º. - Altera o inciso VII do Artigo 136 da Lei Complementar n° 01/2021, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

VII - O Munícipe aposentado com 65 anos ou mais e residente no perímetro urbano, possuidor de um lote com moradia, percebendo até dois salários mínimos mensais é isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que:
a) apresente prova de que está aposentado através de extrato do INSS ou equivalente;
b) Certidão declaratória do Registro de Imóveis de que possua somente um imóvel no Município;

Art. 10. - Altera o inciso II do Artigo 148, da Lei Complementar n° 01/2021, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

II - Pelo protesto judicial e extra judicial;

Art. 11. - Altera a tabela I do anexo I, passando a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente - 6YJ-8YZ-62L-JMX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Tabela I

Empresas de serviços contábeis	05 VRM
Sociedades de Profissionais	06 VRM

Art. 12. Altera os valores venais da tabela I do anexo II, planta genérica de valores de terrenos, da Lei Complementar n° 01/2021, exclui da tabela os valores para ITBI, passando a mesma a vigorar da seguinte forma;

Anexo II – Tabela I – Valores Genéricos de terrenos para lançamento de IPTU

ZONA FISCAL	V.V p/ IPTU / m²
1*	2,60 VRM
2*	2,34 VRM
3*	1,95 VRM
4*	1,82 VRM
5*	1,30 VRM
NOS DISTRITOS	
1* Com Pavimentação	0,39 VRM
2* Sem Pavimentação	0,26 VRM

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos passam a valer a partir do dia 01 de janeiro de 2026, substituindo e revogando a Lei Nº 3.456/2025

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Seco, 23 de dezembro de 2025.

EDERSON WINK
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANDREAS SCHOKAL
Secretário da Adm. e Coord. Geral

Documento assinado digitalmente - 6YJ-8YZ-62L-JMX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/12/2025 às 08:46:36

Assinantes

✓ Ederson Wink

Assinou em 23/12/2025 às 09:26:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Ederson Wink, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ Andreas Schokal

Assinou em 23/12/2025 às 09:31:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Andreas Schokal, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6YJ **8YZ** **62L** **JMX**